



SBN

Nº 70061431565 (Nº CNJ: 0335719-72.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Como ressaltou a Julgadora, indeferindo a progressão de regime ao agravante por ausência do requisito subjetivo: "Observo ainda que o apenado apresentou-se para a entrevista sob o efeito de maconha e informou que logo antes de apresentar-se estava fumando, sendo que no momento da avaliação estava disperso e respondia as perguntas por insistência, conforme informado nas avaliações psicossociais de fls. 78-79, o que demonstra que a postura do apenado não é condizente com o merecimento do benefício, inclusive por ter sido condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico de drogas."

DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70061431565 (Nº CNJ: 0335719-72.2014.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

WILLIAN DE MELO

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JULIO CESAR FINGER E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.



SBN

Nº 70061431565 (Nº CNJ: 0335719-72.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Willian de Melo, através da Defensoria Pública, agravou da decisão que lhe indeferiu o pedido de progressão de regime do fechado para o semi-aberto. Afirmando que ele preencheria os requisitos objetivo e subjetivo para receber o benefício, requereu a progressão citada.

Em contra-razões, o Promotor de Justiça se manifestou pela manutenção da decisão agravada. Esta foi mantida em juízo de retratação. Em parecer escrito, a Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O agravo não procede. Correta a decisão da ilustre Julgadora, Dra. Vera Letícia de Vargas Stein, indeferindo a progressão de regime ao agravante, fazendo-o com a seguinte fundamentação:

“Trata-se de análise do pedido de progressão de regime.

...

Verifico que o apenado adimpliu com o requisito temporal necessário para concessão do benefício da progressão de regime, visto que cumpriu 2/5 da pena em regime fechado no dia 30.04.2014 (GEP de 22.01.2014).



SBN

Nº 70061431565 (Nº CNJ: 0335719-72.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Em que pese as avaliações psicossociais tenham referido que o apenado possui apoio, bem como pretende voltar a trabalhar, entendo que ainda são planos vagos e pouco concretos.

Observo ainda que o apenado apresentou-se para a entrevista sob o efeito de maconha e informou que logo antes de apresentar-se estava fumando, sendo que no momento da avaliação estava disperso e respondia as perguntas por insistência, conforme informado nas avaliações psicossociais de fls. 78-79, o que demonstra que a postura do apenado não é condizente com o merecimento do benefício, inclusive por ter sido condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico de drogas.

A progressão de regime de cumprimento de pena deve ser deferida quando benéfica à ressocialização do apenado, sem que isso possa comprometer a segurança da sociedade. Uma vez que o apenado cumpre pena em regime fechado, entendo que, no presente momento, é conveniente que permaneça com maior vigilância, até porque está cumprindo pena pela prática de crime hediondo.

Destaco, ainda, que pedidos de progressão devem ser analisados caso a caso, a fim de garantir a exigência constitucional da individualização da pena.

Isto posto, ante os argumentos supra, indefiro, por ora, o pedido de progressão de regime a Willian.”

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao agravo.



SBN

Nº 70061431565 (Nº CNJ: 0335719-72.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Agravo em Execução nº
70061431565, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA LETICIA DE VARGAS STEIN